



PREFEITURAMUNICIPALDECAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIAESPECIALIZADAEMLICITAÇÕES,CONTRATOSECONVÊNIOS

PARECER LICITATÓRIO Nº353/2023/PROGEM

Da: Procuradoria Geral do Município

Interessada:Secretaria de Infraestrutura(SEINFRA)

Assunto: Referente à formalização do Processo Administrativo nº 168/2023. Processo Licitatório nº 130/2023, Concorrência nº 04/2023. Contratação de consultoria especializada em elaboração de projetos de obras e serviços de engenharia para apoio técnico a Secretaria de Infraestrutura do Município de Camaragibe.

À SEINFRA,

EMENTA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
ATENDIMENTO PARCIAL DOS REQUISITOS LEGAIS
APROVAÇÃO CONDICIONADA.

1. SÍNTESE FÁTICA:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formalizado pelo Sr. Presidente da CPL, Pedro Emanuel Silva, por intermédio do Memorando 842/2023/CPL subscrito aos 21/12/2023, e encaminhado à PROGEM acerca da análise jurídica do **Processo Administrativo nº 168/2023, Processo Licitatório nº 130/2023, Concorrência nº 04/2023, cujo objeto é a contratação de consultoria especializada em elaboração de projetos de obras e serviços de engenharia para apoio técnico a Secretaria de Infraestrutura do Município de Camaragibe.**

O processo veio acompanhado de:

- a. Termo de Abertura, Volume I, assinado por Pedro Emanuel Silva – Presidente da CPL, fls. 01;
- b. Memorando nº 507/2023/SEINFRA à CPL – Abertura de Processo Licitatório, subscrito Ezequiel Rodrigues – Secretário Municipal de Infraestrutura, fls. 02 – 02V;
- c. Autorização para Processo Licitatório, subscrita pela Exma. Sra. Nadegi Alves de Queiroz – Chefe do Poder Executivo, fls. 03;
- d. Memorando nº 505/2023/SEINFRA, ao Secretário Municipal de Finanças, solicitando a Declaração de Disponibilidade Financeira e Orçamentária, fls. 04;
- e. Estudo Técnico Preliminar, subscrito por Cristiane Louise Guimarães – Arquiteta e Urbanista, e Maria S. Tenório – Arquiteta e Urbanista, fls. 05 – 17;
- f. Termo de Referência, subscrito por Ezequiel Rodrigues de Almeida – Engenheiro Civil e Cristiane Louise Guimarães – Arquiteta e Urbanista, fls. 18 – 52;
- g. Resumo - Planilhas Orçamentárias, subscritas por Cristiane Louise – Arquiteta e Urbanista, fls. 54;
- h. Cronograma Físico – Financeiro de Desembolso Máximo, subscrito por Cristiane



PREFEITURAMUNICIPALDECAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIAESPECIALIZADAEMLICITAÇÕES,CONTRATOSECONVÊNIOS

- Louise – Arquiteta e Urbanista, fls. 55-56;
- i. Composição estudos topográficos, subscrito por Cristiane Louise – Arquiteta e Urbanista, fls. 57;
 - j. Composição estudos geotécnicos, subscrito por Cristiane Louise – Arquiteta e Urbanista, fls. 58;
 - k. Projeto de Pavimentação e Drenagem, subscrito por Cristiane Louise – Arquiteta e Urbanista, fls. 59;
 - l. Projeto de Pavimentação e Drenagem com contenção, subscrito por Cristiane Louise – Arquiteta e Urbanista, fls. 60;
 - m. Projeto de de escadaria até 100 m, subscrito por Cristiane Louise – Arquiteta e Urbanista, fls. 61;
 - n. Apoio técnico e supervisão, subscrito por Cristiane Louise – Arquiteta e Urbanista, fls. 62;
 - o. Projeto de Encosta, subscrito por Cristiane Louise – Arquiteta e Urbanista, fls. 63;
 - p. Supervisão de obras, subscrito por Cristiane Louise – Arquiteta e Urbanista, fls. 64;
 - q. Projeto de Recapeamento, subscrito por Cristiane Louise – Arquiteta e Urbanista, fls. 65;
 - r. Demonstrativo de encargos sociais, subscrito por Cristiane Louise – Arquiteta e Urbanista, fls. 66;
 - s. Demonstrativo de despesas fiscais, subscrito por Cristiane Louise – Arquiteta e Urbanista, fls. 67;
 - t. Demonstrativo de despesas administrativas, subscrito por Cristiane Louise – Arquiteta e Urbanista, fls. 68;
 - u. Declaração de Obtenção de Preços, subscrito por Cristiane Louise – Arquiteta e Urbanista, fls. 69;
 - v. Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), da servidora Cristiane Louise – Arquiteta e Urbanista, fls. 70 e 70V;
 - w. Minuta do Contrato, fls 71 a 87;
 - x. Publicação da Autorização para abertura do Processo Administrativo nº 168/2023. Processo Licitatório nº 130/2023, Concorrência nº 04/2023. Contratação de consultoria especializada em elaboração de projetos de obras e serviços de engenharia para apoio técnico a Secretaria de Infraestrutura do Município de Camaragibe, fl. 88;
 - y. Publicação da Portaria nº 500/2023, instituindo a Comissão Permanente de Licitação, fl. 89;
 - z. Minuta do Edital de Licitação, fls. 90 a 118;



PREFEITURAMUNICIPALDECAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIAESPECIALIZADAEMLICITAÇÕES,CONTRATOSECONVÊNIOS

- aa. Anexo I – Estudo Técnico Preliminar, fls. 119 a 129;
- bb. Termo de Referência, fls 130 a 162;
- cc. Anexo II – Modelo de Planilha Orçamentária, fls 163 a 168;
- dd. Anexo II –Modelo – Cronograma Físico e Financeiro 169 e 172;
- ee. Anexo II – Composições, fls 173 a 208;
- ff. Anexo III – Minuta do Contrato, fls 209 a 226;
- gg. Anexo IV, Propostas de Preço - fls. 227 a 228;
- hh. Anexo V – Declarações – fls. 229 a 236;
- ii. Declaração de Previsão Orçamentária, fls. 237 e 238;

É o que basta relatar. Segue análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE CONDICIONADA

Inicialmente, registre-se que as manifestações desta Procuradoria-Geral limitam-se aos aspectos estritamente jurídicos-formais, sem adentrar em questões relativas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa, ou econômico-financeira e cálculos ou projetos elaborados, tomando-se por base os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe, que até a presente data contém **238** (duzentas e trinta e oito) páginas, com conteúdo em sua frente e verso.

Consoante disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Além disso, como é cediço, o certame deve ser processado e julgado em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, ao tempo que a Administração está adstrita à rigorosa observância da legalidade ao realizar as diversas etapas do procedimento licitatório, compete a esta Procuradoria-Geral, como dito alhures, verificar se o caso está em conformidade com a legislação vigente.



PREFEITURAMUNICIPALDECAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIAESPECIALIZADAEMLICITAÇÕES,CONTRATOSECONVÊNIOS

Primeiramente, necessário frisar que consta a autorização para abertura do processo licitatório, às fls. 02 dos autos, subscrito pelo Secretário de Educação, Sr. Ezequiel Rodrigues.

Não obstante, a publicação do Decreto Municipal nº 32/2023 que dispõe sobre contingenciamento de despesas, procedimentos Contábeis, orçamentários, financeiros e administrativos para fechamento do exercício de 2023 e dá outras providências, estabeleceu em seu art. 2º:

*Art. 2º Fica desautorizado a geração de despesas novas a partir do dia 16 de novembro de 2023, até o encerramento do corrente exercício, **sem autorização da Prefeita**, exceto as despesas necessárias ao cumprimento do art. 212 e 212-A da Constituição Federal e do art. 7º da Lei Complementar nº 141, de 2012, relativos à aplicação dos percentuais mínimos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos da saúde. (g.n.)*

Neste sentido, **apresentou-se também às fls. 03 a Autorização para Realização de Processo Licitatório, devidamente subscrita por Nadeji Alves de Queiroz – Chefe do Poder Executivo.**

No que se refere especificamente à Concorrência Pública, temos que é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto licitado, conforme disposição do Art. 22, I da Lei Federal nº 8.666/93, serão vejamos:

Art.22. São modalidades de licitação:

I-concorrência;

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Em se tratando de obras e serviços de engenharia, o art. 23, inciso II, alínea “c” da Lei 8.666/93 determina ainda a obrigatoriedade de utilização desta modalidade quando o valor estimado da contratação for acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), vide Decreto nº 9.412, de 2018.



PREFEITURAMUNICIPALDECAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Pontua-se, pois, que tal valor remete à premissa do “quem pode mais, pode menos”. Ou seja, os procedimentos de maior valor, poderão ser enquadrados nos de menor valor, mas nunca o contrário. Assim consta no art. 23, § 4º quando diz que **“nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência”**.

Nessa linha, acerca da adequação do objeto pretendido à modalidade licitatória adotada, verifica-se que se trata de Concorrência Pública objetivando **a contratação de consultoria especializada em elaboração de projetos de obras e serviços de engenharia para apoio técnico a Secretaria de Infraestrutura do Município de Camaragibe**, num montante estimado de R\$ 2.657.704,60 (dois milhões seiscentos e cinquenta e sete mil, setecentos e quatro reais e sessenta centavos). **Portanto, temos que a modalidade licitatória adotada é a adequada para a contratação pretendida.**

Com efeito, a Lei Geral de Licitações e Contratos estabelece em seu art. 40 os requisitos obrigatórios pertinentes ao Edital de Licitações, quer sejam:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;



PREFEITURAMUNICIPALDECAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIAESPECIALIZADAEMLICITAÇÕES,CONTRATOSECONVÊNIOS

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, odo orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XII -(Vetado).(RedaçãodadapelaLeinº8.883,de1994)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV -condiçõesdepagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde adatafinaldo período de adimplemento de cada parcelaaté a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigênciasdeseguros,quandoforocaso;

XV -instruçõesenormasparaosrecursosprevistosnestaLei;

XVI -condiçõesderecebimentodoobjetoalicitacão;

XVII -outrasindicaçõesespecíficasoupeculiaresdalicitacão.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§2ºConstituemanexosdoedital,delefazendoparte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



PREFEITURAMUNICIPALDECAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIAESPECIALIZADAEMLICITAÇÕES,CONTRATOSECONVÊNIOS

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - o disposto no inciso XI deste artigo; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017).

Feita a análise da referida Minuta do Edital, verifica-se que o documento constante nos autos guarda regularidade como parâmetros estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que foram observadas as cláusulas essenciais definidas no art. 40 da Lei 8.666/93.

Outrossim, consoante disposição do art. 40, §2º, inciso III da Lei 8.666/93, a minuta do contrato constitui anexo obrigatório ao instrumento convocatório da licitação, tendo os requisitos mínimos para sua concepção expressos no art. 55 desse mesmo texto legal, a seguir transcrito:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;



PREFEITURAMUNICIPALDECAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIAESPECIALIZADAEMLICITAÇÕES,CONTRATOSECONVÊNIOS

- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Quanto à minuta do contrato incluída no anexo III do Edital, é possível observar que a mesma encontra-se em consonância com as exigências estabelecidas no art. 55 da Lei nº 8666/93, visto que prevê, dentre outras, as seguintes cláusulas contratuais: A cláusula primeira cuida de delimitar o objeto contratado (art. 55, inciso I); A cláusula terceira estabelece, para a contratação ora analisada, o regime de Empreitada por Preço Unitário (Art. 55, inciso II); A cláusula quinta guarda lugar para indicação do valor do contrato e a cláusula décima estabelece as condições de pagamento (art. 55, inciso III); Os prazos de vigência contratual e execução do objeto são delimitados nos subitens da cláusula quarta (art. 55, inciso IV); As garantias contratuais estão dispostas na cláusula nona (art. 55, inciso VI) – que deverá ser estipulada em 5% (cinco por cento), conforme disposto na Cláusula 20da Minuta do Edital de Licitação; As obrigações da contratada, dentre as quais se destaca a obrigação de manter durante a execução do contrato as condições de habilitação (art. 55, inciso XIII) e do contratante estão inscritas, respectivamente, nas cláusulas sétima e oitava e



PREFEITURAMUNICIPALDECAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIAESPECIALIZADAEMLICITAÇÕES,CONTRATOSECONVÊNIOS

as penalidades aplicáveis em casos de descumprimento, na cláusula décima quarta (art.55, inciso VII).

No que tange ao critério pelo qual correrá a despesa, **deverá ser devidamente disposto na cláusula da minuta do contrato em comento, a existência de dotação orçamentária própria para satisfazer as despesas decorrentes da contratação.**

Outrossim, apesar de apresentado aos autos Declaração de Previsão Orçamentária, às fls. 237, subscrita por Cíntia Lima – Contadora Geral, **é imprescindível que seja devidamente emitida Nota de Reserva Orçamentária, para posterior emissão de Empenho (quando findar o certame), no valor suficiente para satisfazer a parcela dos valores atinentes ao presente exercício financeiro.**

Ademais, **orienta-se ainda que tal Declaração de Disponibilidade Orçamentária, apesar de atestada pela Contadora Geral, conforme supramencionado, seja juntamente subscrita pelo Ordenador de Despesas da Licitação em questão.**

A Lei 8.666/1993 é taxativa ao exigir que, para deflagrar licitações públicas com vistas à aquisição de bens, à contratação de serviços e obras ou qualquer assunção de obrigações diretas, o administrador promova, nos autos do processo licitatório, a indicação dos recursos orçamentários necessários ao pagamento das obrigações decorrentes a serem executadas no exercício em curso.

Nesse compasso, os artigos 14 e 38 da norma legal supracitada estabelecem:

Art.14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e **indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento**, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art.38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do **recurso próprio para a despesa**, e ao qual serão juntados oportunamente:

Por seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, em seus artigos 15 e 16, II, determina:

Art. 15. Serão consideradas **não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público** a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



PREFEITURAMUNICIPALDECAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIAESPECIALIZADAEMLICITAÇÕES,CONTRATOSECONVÊNIOS

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Dessarte, a legislação brasileira é clara ao exigir nos processos licitatórios de procedimentos convencionais disponibilidade de recursos orçamentários suficientes na lei orçamentária anual antes da formalização de contratos advindos de processo licitatório. Essa foi a interpretação dada à Lei nº 8.666/1993 pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. OBRA PÚBLICA. ART. 7º, § 2º, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. OS.1.

Trata-se de discussão acerca da interpretação do disposto no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93: se há a exigência efetiva da disponibilidade dos recursos nos cofres públicos ou apenas a necessidade da previsão dos recursos orçamentários. 2. Nas razões recursais o recorrente sustenta que o art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 exige para a legalidade da licitação apenas a previsão de recursos orçamentários, exigência esta que foi plenamente cumprida. 3. O acórdão recorrido, ao se manifestar acerca do ponto ora discutido, decidiu que “inexistindo no erário os recursos para a contratação, violada se acha a regra prevista no art. 7º, § 2º, III, da Lei 8.666/93”. 4. A Lei nº 8.666/93 exige para a realização da licitação a existência de “**previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma**”, ou seja, a lei não exige a disponibilidade financeira (fato da administração ter o recurso disponível ou liberado), mas, tão somente, que haja **previsão destes recursos na lei orçamentária**. 5. **Recurso especial provido**” (REsp 1141021/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 30/08/2012).

Diante o exposto, **faz-se necessário que sejam apresentados formalmente recursos suficientes para a contratação pretendida, em que seja disposto explicitamente o valor disponível para a contratação.**

Ademais, no que pese a previsão de fiscalização e gestão do contrato estabelecida na cláusula décima sexta da Minuta Contratual, **não consta nos autos do processo documento que atribua esta competência a servidor específico**. Ocorre que, como é sabido, o Estatuto Federal de Licitações é categórico ao exigir acompanhamento e fiscalização dos contratos administrativos por parte da Administração Pública desde sua formulação, como forma de garantir de seja do grau de eficiência administrativa à consecução do interesse público.

Nesse toar, o art. 67, §1º da Lei 8.666/93 é categórico:



PREFEITURAMUNICIPALDECAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIAESPECIALIZADAEMLICITAÇÕES,CONTRATOSECONVÊNIOS

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Observa-se, portanto, que a fiscalização dos contratos oriundos de licitações não cabe à discricionariedade da Administração Pública, vez que há expressa imposição do dever de fiscalizar a manutenção das normas legais. Isto posto, recomenda-se que **seja anexado aos autos a portaria de nomeação do fiscal do contrato.**

Outrossim, observa-se a aposição de assinatura da responsável técnica pela produção das Planilhas Orçamentárias, por Cristiane Louise – Arquiteta e Urbanista, **devendo tão somente ser acostado aos autos sua devida aprovação pela autoridade competente (Ordenador de Despesas).**

Ainda referente aos orçamentos, consta a indicação da utilização das tabelas oficiais para composição de custo de cada um dos itens da licitação, quais sejam: SINAPI com desoneração out/23, é necessário afirmar que:

- a) para serviços para os quais não há referência de preços oficial, deve ser juntada de declaração, atestada pelo setor técnico ou autoridade competente, indicando precisamente os itens que foram objeto de pesquisa de mercado, a metodologia de cálculo utilizada e o atesto de que se basearam nas cotações mercadológicas devidamente acostadas aos autos;
- b) Sempre que não houver sido utilizada tabela de referência oficial ou quando esta não contemplar todos os itens orçados, mostra-se necessária a juntada de Declaração do setor técnico ou da autoridade competente atestando a compatibilidade dos preços previstos na planilha orçamentária com os praticados no mercado;
- c) No que toca aos itens “administração local” – deve haver a apresentação de composição detalhada de preços, conforme entendimento do TCU, esposado no AC nº 2.622/2013, assim como, se daria em face de itens como “canteiro de obras” e “mobilização e desmobilização” se estes fossem previstos como custo no serviço licitado.
- d) Apresentação de justificativa técnica em face do(s) item(ns) que não for(am) obtido(s) a partir de uma das referidas tabelas, nos termos dos arts. 5º a 8º do Decreto Federal nº



PREFEITURAMUNICIPALDECAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIAESPECIALIZADAEMLICITAÇÕES,CONTRATOSECONVÊNIOS

7.983/2013, em face das composições de alguns pontos das planilhas orçamentárias apresentadas;

É imprescindível que seja acostado **registro regular da RRT arquiteta e urbanista Sra. Cristiane Louise Guimarães de Santana (CRAU nº A25830-0)**, visto que o documento às fls. 156– 156v consta como RRT não Registrado/Rascunho no CREA. No mesmo sentido, não consta nos autos a **RRT do engenheiro Ezequiel Rodrigues de Almeida (CREA33.484-0/PE)**.

Por fim, para que sejam legitimamente estabelecidas exigências de qualificação técnica, mostra-se indispensável a respectiva justificação quanto à exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional aos licitantes, a qual deve se restringir apenas ao mínimo necessário para cumprimento do objeto licitado, conforme Súmula nº 263 do TCU:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

3. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, opina-se pela **POSSIBILIDADE CONDICIONADA** para **celebração da Concorrência Pública nº 03/2023**, que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para a execução das obras de reforma de duas unidades escolares do Município de Camaragibe, **ultrapassadas preliminares obstativas de natureza elementar de que não há contratação ativa para o mesmo objeto, de que o objeto foi delimitado de forma exauriente e clara e que todo o amparo técnico resta-se hígido, reputo adequada a modalidade escolhida ao certame e o tipo, desde que anteriormente seja:**

- a. Em se tratando da Minuta do Contrato, no que tange ao critério pelo qual correrá a despesa, **deverá ser devidamente disposto na cláusula da minuta do contrato em comento, a existência de dotação orçamentária própria para satisfazer as despesas decorrentes da contratação;**



PREFEITURAMUNICIPALDECAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIAESPECIALIZADAEMLICITAÇÕES,CONTRATOSECONVÊNIOS

- b. Apesar de apresentado aos autos Declaração de Previsão Orçamentária, às fls.585, subscrita por Cíntia Lima – Contadora Geral, **é imprescindível que seja devidamente emitida Nota de Reserva Orçamentária, para posterior emissão de Empenho, no valor suficiente para satisfazer a contratação ora pretendida no presente exercício**, uma vez que faz-se necessário que sejam apresentados formalmente recursos suficientes para a contratação pretendida, em que seja disposto explicitamente o valor disponível para a contratação;
- c. Ademais, **orienta-se ainda que tal Declaração de Disponibilidade Orçamentária**, apesar de atestada pela Contadora Geral, conforme supramencionado, **seja juntamente subscrita pelo Ordenador de Despesas da Licitação em questão**;
- d. Sabe-se que a fiscalização dos contratos oriundos de licitações não cabe à discricionariedade da Administração Pública, vez que há expressa imposição do dever de fiscalizar a manutenção das normas legais. Isto posto, recomenda-se que **seja anexado aos autos a portaria de nomeação do fiscal do contrato**;
- e. Observa-se ainda a aposição de assinatura da responsável técnica pela produção das Planilhas Orçamentárias, por Cristiane Louise – Arquiteta e Urbanista, **devendo tão somente ser acostado aos autos sua devida aprovação pela autoridade competente (Ordenador de Despesas)**;
- f. Ainda referente aos orçamentos, consta a indicação da utilização das tabelas oficiais para composição de custo de cada um dos itens da licitação, quais sejam: SINAPI com desoneração out/23, é necessário afirmar que:
- i. para serviços para os quais não há referência de preços oficial, deve ser juntada de declaração, atestada pelo setor técnico ou autoridade competente, indicando precisamente os itens que



PREFEITURAMUNICIPALDECAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIAESPECIALIZADAEMLICITAÇÕES,CONTRATOSECONVÊNIOS

- foram objeto de pesquisa de mercado, a metodologia de cálculo utilizada e o atesto de que se basearam nas cotações mercadológicas devidamente acostadas aos autos;
- ii. Sempre que não houver sido utilizada tabela de referência oficial ou quando esta não contemplar todos os itens orçados, mostra-se necessária a juntada de Declaração do setor técnico ou da autoridade competente atestando a compatibilidade dos preços previstos na planilha orçamentária com os praticados no mercado;
 - iii. No que toca aos itens “administração local” – deve haver a apresentação de composição detalhada de preços, conforme entendimento do TCU, esposado no AC nº 2.622/2013, assim como, se daria em face de itens como “canteiro de obras” e “mobilização e desmobilização” se estes fossem previstos como custo no serviço licitado;
 - iv. Apresentação de justificativa técnica em face do(s) item(ns) que não for(am) obtido(s) a partir de uma das referidas tabelas, nos termos dos arts. 5º a 8º do Decreto Federal nº 7.983/2013, como em face das composições de alguns pontos das planilhas orçamentárias apresentadas;
- g. É imprescindível que seja acostado **registro regular da RRT arquitetae urbanista Sra. Cristiane Louise Guimarães de Santana (CRAU nº A25830-0)**, visto que o documento consta como RRT não Registrado/Rascunho no CREA.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Camaragibe, 22 de dezembro de 2023.

Bruno de Farias Teixeira
Procurador- Geral do Município